

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 39, DE 2008

Propõe que a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática realize, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, promova auditoria de natureza operacional sobre os procedimentos adotados pelo Poder Executivo para fiscalizar o atendimento pelas prestadoras dos limites de exposição humana à radiação eletromagnética.

Autor: Deputada Luiza Erundina

Relator: Deputado Rafael Guerra

I - RELATÓRIO

A Proposta de Fiscalização e Controle nº 39, de 2008, apresentada pela Deputada Luiza Erundina, pretende a realização de auditoria de natureza operacional sobre os atos de fiscalização da Agência Nacional de Telecomunicações relativos ao atendimento pelas estações de radiocomunicação, que operam na faixa de 9KHz a 300 GHz, de limites de exposição humana à radiação eletromagnética estabelecidos pela Resolução nº 303, de 2002, editada pela agência.

Alega a ilustre autora da proposta que as referidas atividades de fiscalização estão muito aquém das necessidades, pois somente um pequeno número de estações foi fiscalizada, de acordo com informações fornecidas pela própria agência em resposta a requerimento de informações encaminhado pela deputada.

Ademais, a Deputada Erundina considerou insuficientes as informações contidas no Plano de Trabalho 2007 também encaminhado a esta Casa que não detalha os critérios de escolha das estações a serem fiscalizadas.

Há também por parte da autora questionamento sobre o cumprimento de dispositivos da Resolução nº 303, de 2002, que obrigavam o envio pelas prestadoras de telecomunicações de declaração de conformidade de todas as estações em operação, no prazo de dois anos. Para as estações que não estivessem de acordo com a Resolução era exigido o encaminhamento de proposta de adaptação e de cronograma de implantação de ações corretivas.

Por fim, sugere a ilustre Deputada Erundina que a referida ação de fiscalização seja realizada com o auxílio do Tribunal de Contas da União.

II - VOTO DO RELATOR

A instalação de número cada vez maior de estações radiobase do serviço móvel celular em nosso País trouxe para o centro das discussões os possíveis danos à saúde que poderiam resultar do contato da população com a radiação eletromagnética.

Desde 2000, esta Casa vem se debruçando sobre o assunto a partir da apresentação do Projeto de Lei nº 2.576, de 2000, pelo Deputado Fernando Gabeira. Num primeiro momento, a proposição e vários projetos apensados foram aprovados pela Comissão de Seguridade Social e Família que acatou substitutivo elaborado por este relator. Tal substitutivo obrigava que a instalação de antenas radiobase fosse precedida da apresentação pela prestadora de documentos e laudos técnicos exigidos pela autoridade municipal. A proposição tratava ainda do compartilhamento de torres entre prestadoras, estabelecendo limites para os campos elétricos nas faixas de operação dos serviços celulares, obrigando a desativação das antenas que não estiverem operando dentro desses limites e vedando a instalação de estações radiobase a menos de cem metros de creches, escolas, clínicas, hospitais, asilos e locais que concentrem, com frequência, significativo

número de pessoas. Por último, tornava obrigatória a inspeção periódica nas estações e o encaminhamento de relatórios às autoridades competentes pelas prestadoras de serviço celular.

Na mesma época, a Agência Nacional de Telecomunicações adotou no Brasil, por intermédio da Resolução nº 303, de 2002, os limites de exposição humana à radiação eletromagnética estabelecidos pela Comissão Internacional de Proteção contra Radiação Não-Ionizante – ICNIRP, cuja adoção é recomendada pela Organização Mundial de Saúde.

Após sua aprovação na Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto de Lei nº 2.576, de 2000, foi apreciado por esta Comissão, que após realizar diversas audiências públicas e um seminário internacional, aprovou substitutivo de autoria do Deputado Júlio Semeghini. O Deputado Semeghini optou por introduzir em nosso ordenamento legal os limites da ICNIRP na faixa de 0 a 300 GHz, de forma a incluir também as estações transmissoras de energia elétrica que operam em baixas frequências. Além disso, tratou do compartilhamento de torres, de destinar recursos dos fundos setoriais para estudos sobre os impactos da radiação eletromagnética na saúde humana, de definir atribuições para os órgãos reguladores de telecomunicações e de energia elétrica. No caso das prestadoras de telecomunicações, estabeleceu que elas serão obrigadas a medir os limites de exposição nas imediações de todas as suas estações, a cada cinco anos, e encaminhar essas informações à Anatel, à qual cabe divulgá-las de forma clara na Internet.

O projeto também aprovado na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, encontra-se, no momento, em tramitação no Senado Federal, o que nos leva a crer que será demorada sua aprovação final pelo Congresso Nacional.

Sendo assim, consideramos conveniente e oportuna a proposta de fiscalização e controle ora em análise, pois não podemos continuar a assistir de braços cruzados a instalação de estações radiobase sem a garantia de que os limites de exposição humana à radiação eletromagnética estão sendo respeitados. Parece-nos que a fiscalização que a Anatel vem realizando não garante à população brasileira que os cuidados preconizados pela Organização Mundial de Saúde estão sendo tomados.

Quanto ao alcance jurídico, administrativo, político, social e orçamentário, entendemos que a ação fiscalizatória proposta terá enfoque em todos os aspectos citados, uma vez que se pretende avaliar se a Anatel está exercendo as competências legais que lhe foram atribuídas, cumprindo inclusive a Resolução nº 303, de 2002, e se não estiver desempenhando a contento esse papel se existem razões de ordem econômica e orçamentária que vem impedindo o desenvolvimento de suas atividades. Por último, avaliar o impacto sobre a sociedade da falta de fiscalização dos limites de exposição humana à radiação eletromagnética.

A iniciativa em tela encontra-se fundamentada na art. 70 da Constituição Federal que determina que cabe ao Congresso Nacional exercer a fiscalização da União e de entidades da administração direta e indireta, mediante controle externo. Quanto ao amparo regimental, cumpre destacar que o art. 61 do Regimento Interno desta Casa prevê que a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, poderão ser exercidos pelas Comissões, sendo que a proposta de fiscalização e controle pode ser apresentada por qualquer de seus membros ou Deputado.

Concordamos com a autora da proposta que a fiscalização deverá ser feita como o auxílio do Tribunal de Contas da União, em face de sua competência constitucional definida no art. 71 da Carta Magna e de sua reconhecida experiência na efetivação de auditorias operacionais.

Quanto ao plano de execução e à metodologia de avaliação, entendemos que, pelos supracitados motivos, o Tribunal de Contas da União possui melhores condições para estabelecê-los e para executar a fiscalização propriamente dita, cujos resultados deverão ser encaminhados a esta Comissão.

Sendo assim, votamos pela execução da Proposta de Fiscalização e Controle nº 39, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado RAFAEL GUERRA
Relator